CÂMARA MUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 051/94

PROJETO N: 049/94

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

| ASSUNTO | "Confere nova redação ao "caput" dos artigos |
|---------|--|
| | 70 e 71 da Lei Municipal nº 223/74-Estatuto |
| | dos Funcionários Públicos de Itapevi-edá' |
| | providências correlatas." |
| | |
| | |
| | · • |
| | |
| | |
| | |
| | |
| _ | |
| | |



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 031/94

Itapevi, 05 de outubro de 1994

Senhor Presidente.

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que confere nova redação ao "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal n Ω 223, de 01 de agosto de 1974, e dá providências correlatas.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que as disposiçoes inseridas na Lei Municipal nº 223/74 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi) nao se configuram, no todo, condizentes com as normas constitucionais vigentes, e, consequentemente, com as determinações relativas à matéria constantes da Lei Orgânica do Município.

O texto legal referido, que normatizou os direitos e deveres dos funcionários públicos do Município, foi publicado em 1974, e ainda hoje vigora, sem qualquer reforma substancial, o que implica na verificação de distorçoes que tornam ineficaz sua aplicação em face da realidade existente.

Visando corrigir tais distorçoes, estamos já promovendo os estudos necessários, que objetivam adaptar, à Lei, os novos ordenamentos constitucionais relativos à matéria, bem como as determinações inseridas na Lei Orgânica do Município. Tais estudos impoem dispêndio de tempo, por se tratar de legislação que abrange, obrigatoriamente, todos os detalhes da vida profissional do funcionário público municipal, exigindo rigoroso critério de formulação.

A propositura em tela, todavia, pretende corrigir uma única distorçao do texto legal, que se apresenta de extrema necessidade e urgência, motivo porque nao se faz viável aguardar a reforma pretendida: a Lei mencionada, por força do disposto no artigo 70, impede a conversao de férias em pecúnia.

RECEBEMOS



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que tal impedimento está, já há muitos anos, superado, por se apresentar prejudicial, concomitantemente, aos interesses do empregado e do empregador. A exemplo, é possível observar que a Consolidação das Leis do Trabalho, que estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no setor privado, permite a conversao em pecúnia. Assim também o fazem diversos estatutos, em vários níveis de governo.

A ausência dessa prerrogativa no Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi resulta em extremo prejuízo para o atendimento prestado à população, primordialmente no setor de saúde, onde se faz praticamente impossível viabilizar a cobertura de período de férias de profissionais da área médica— os profissionais do quadro existente nao podem ser removidos, sob pena de defasar o atendimento em seu próprio local de trabalho, e profissionais outros nao estao disponíveis no mercado, em especial para curto período. Também nos outros setores da Administração se verifica a mesma espécie de problema, porém sem a gravidade localizada na área de saúde.

Necessário esclarecer, ainda, que o impedimento existente implica, muitas vezes, em pedido de demissao do funcionário, hoje única forma de ser ressarcido por período de férias acumulado por necessidade do serviço.

O Município tem interesse em manter os profissionais atuantes, sobretudo aqueles que exercem suas funçoes com extremada dedicação, não sendo correto, todavia, que o faça em prejuízo do direito primeiro da relação de trabalho, que é a justa remuneração.

Nao se pretende, porém, que a conversao de férias em pecúnia seja realizada de forma aleatória, motivo porque será sempre exigida a caracterizaçao de absoluta necessidade do serviço, o que permite correta fiscalizaçao dos atos praticados pela Administraçao nesse sentido. Também a concordância do funcionário será necessária para possibilitar a conversao, de forma que ninguém será obrigado a atuar sem condiçoes físicas ou psicológicas para tanto, ainda que em prejuízo do serviço executado.

Consideradas as razoes de real interesse público demonstradas na presente explanação, bem como a urgência que se observa, agravada pela proximidade dos meses de novembro e dezembro, quando se completam períodos aquisitivos de férias de grande parte dos profissionais a que se refere a propositura em pauta, solicito seja a apreciação por parte desse



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo realizada no menor espaço de tempo possível, conforme autoriza o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialme

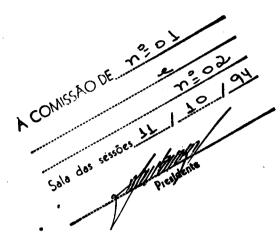
JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI NO 049/94



(Confere nova redação ao "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi - e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 0 "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, passam a vigorar com as redações que seguem:

"Art. 70 - Anualmente, após o primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias."

"Art. 71 - A critério da administração, por absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez (10) dias, ou, mediante concordância do funcionário, convertidas em pecúnia."

Art. 29 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente.

Sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de litapevi, 05 de outubro de 1994

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

SERCID BUSSAM

Secretário de Negócios Jurídicos

APROVADO em Servões Al Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 e 02 AO PROJETO DE LEI № 49/94

SENHOR PRESIDENTE:

O Projeto de Lei supra, originário do Executivo, da nova redação aos artigos 70 e 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapevi, autorizando o pagamento de férias em dinheiro.

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis que visa beneficiar os servidores, atribuindo-se-lhe
o pagamento de férias em pecúnia.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres companheiros que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 111de outubro de 1994.

COMISSÃO 01

Hermógenez José Sant Anna

João Ferreira d

Maria Ruth Bangolzer

L'afaiete Rodrigues

Jadin Francisco de Souza

COMISSÃO 02

haer te casagrande

Set 916 Mortanie 110

Mangel Mara Filho

Vital Poncrano dos Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 e 02 AO PROJETO DE LEI Nº 49/94

SENHOR PRESIDENTE:

O Projeto de Lei supra, originário do Executivo, da nova redação aos artigos 70 e 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapevi, autorizando o pagamento de férias em dinheiro.

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis que visa beneficiar os servidores, atribuindo-se-lhe o pagamento de férias em pecúnia.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres companheiros que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1994.

COMISSÃO 01

Hermógenez José Sant Anna

João EEnreira do Monte

Maria Ruth Banhoizer

Lafajete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

COMISSÃO 02

quer es casagitands

George Xavier Pereira

Manoel Viana Eilho

Vital Ponciano dos Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

A U T O G R A F O n^{Ω} 044/94 (Projeto de Lei n^{Ω} 049/94 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lh são conferidas, Aprova a seguinte Lei:-

"Confere nova redação ao "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223/74 - Estatuto dos Funcionários' Públicos de Itapevi-e dá providên - cias correlatas." €

Art.1º - 0 "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, passam a vigorar com as redações que seguem:

"Art.70 - Anualmente, após o primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias "Art.71 - A critério da administração, por absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez(10) dias, ou, mediante concordância do funcionário, convertido em pecúnia."

Art.2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,

13 de outubre de 1.994.-

NORMA L. RIBEIRO DE SOUZA

1ª Secretária

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

Presidente

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

Rua Brasilia de Abreu Alves, 200 - Fone: (011) 426-3651 - Cep 06650 - Itapevi - São Paulo



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

0 mg 10,04/94

LEI NO 1.222, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.994

(Confere nova redação ao "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi - e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuições que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 0 "caput" dos artigos 70 e 71 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974 passam a vigorar com as redações que seguem:

"Art. 70 - Anualmente, após o primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias."

"Art. 71 - A critério da administração, por absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez (10) dias, ou, mediante concordância do funcionário, convertidas em pecúnia."

Art. 20 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente.

sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de

Itapevi, 14 de outubro de 1.994

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

SERGIO BOSSAM

Secretário de/Negocios Jurídicos



" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NO 1.222/94

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 14 de outubro de 1.994.

JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE Chefe de Gabinete